

2. DOCTRINA NACIONAL

2.8

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

SYLVIA HELENA F. STEINER

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O estabelecimento do tribunal e sua competência – 3. Os princípios gerais de direito penal – 4. Composição e administração da Corte – 5. Investigação e ajuizamento das ações – 6. Das penas aplicáveis – 7. Da apelação e da revisão – 8. Da cooperação internacional – 9. Da execução das penas – 10. Considerações finais.

Resumo: O artigo trata da criação do Tribunal Penal Internacional, desde seu surgimento histórico, princípios norteadores, crimes, procedimento e competência, adotando como fio condutor a análise sucinta dos artigos do estatuto do tribunal.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional – Competência – Princípios – Procedimentos – Crimes – Penas.

1. Introdução

Após os horrores e as atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra, as nações deram-se conta da necessidade de se criar um corpo normativo supranacional, que identificasse e consagrasse um rol mínimo de direitos fundamentais reconhecidos como inerentes à própria existência humana, e dotasse a comunidade internacional de um sistema de proteção a esses direitos, como condição de sobrevivência da espécie. A experiência trazida pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, que submeteram os acusados por crimes de violação massiva de direitos humanos, se por um lado despertou a consciência da humanidade para a necessidade dessa rede supranacional de justiça punitiva de violações de direitos, por outro não se mostrava a mais adequada, pelos vícios

que a impregnavam. Com efeito, tratavam-se, ambos, de verdadeiros tribunais de exceção, criados pelos Estados vencedores, e após os fatos, para julgar os nacionais dos Estados vencidos.

A garantia fundamental, reconhecida pela Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, do direito a um julgamento justo, levou a comunidade internacional a evoluir no propósito de criação de um sistema judicial internacional permanente, independente e imparcial, para processo e julgamento de crimes que transcendessem a esfera de interesses dos Estados.

A instalação de dois Tribunais *ad hoc* nesta década – o Tribunal de Ruanda (ICTR) e o Tribunal da extinta Iugoslávia (ICTY), por Resoluções do Conselho e Segurança da ONU, já representou um avanço. Agora, a iniciativa partia do Conselho de Segurança da ONU, órgão em tese imparcial, dotado de legitimidade para declarar a existência de situação de conflito armado, ou de reconhecer a prática de crime de genocídio ou de crimes de guerra em determinado território. Não mais o julgamento dos vencidos pelos vencedores, mas dos violadores por uma Corte instalada por decisão de um organismo internacional.

Sem dúvida, uma evolução. No entanto, a imparcialidade das decisões do Conselho de Segurança da ONU também vinha, e vem sendo, questionada. O sistema universal de proteção a direitos e garantias fundamentais não poderia ficar a depender da decisão política de um órgão que nem sempre, como se tem visto, reflete a vontade dos Estados. De outra parte, a preservação desses direitos está, muitas vezes, acima da vontade dos próprios Estados.

Não sem motivo os reclamos da comunidade internacional pela criação de um sistema judicial imparcial, independente e permanente, destinado ao processo e julgamento dos mais graves crimes cometidos contra a humanidade. Reconhece-se que a segurança da humanidade, em certa medida, depende da existência de uma ordem internacional dotada de um sistema penal punitivo, como corolário da própria ordem legal internacional.

Por tais razões, no âmbito das Nações Unidas, já no início da década de 90, a Comissão de Direito Internacional elaborou o primeiro projeto de estatuto de um Tribunal Penal Internacional. Apresentado o projeto, a Assembleia Geral estabeleceu um Comitê, com a participação de todos os Estados-membros e de observadores das Nações Unidas para discussão e apresentação de emendas ao projeto da Comissão. Esse Comitê reuniu-se entre 1996 e 1998, culminando pela apresentação de um reformado projeto para discussão na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma em junho e julho de 1998. Aos 17 de julho, finalmente, a Conferência aprovou o chamado Estatuto de Roma, criando o Tribunal Penal Internacional.¹

(1) Embora ainda não haja tradução oficial do Estatuto para a língua portuguesa, diversos dos termos a serem utilizados neste trabalho foram tirados da versão espanhola, sempre comparada ao texto oficial em inglês. Alguns dos institutos vêm em tradução livre, a fim de que sejam melhor compreendidos à luz de institutos semelhantes de

Feitas tais considerações introdutórias, tentaremos, de forma resumida, apresentar o Tribunal Penal Internacional, apenas em relação à sua estrutura e competências. Importante deixar claro que o objetivo do presente trabalho é apenas uma introdução à estrutura e competências da Corte, já que as normas estatutárias estão sendo discutidas e aperfeiçoadas pelos grupos de trabalho da Comissão Preparatória, e farão parte integrante do conjunto normativo que regulará, efetivamente, o funcionamento da Corte. Assim, e para simplificar a compreensão do Estatuto, seguiremos a ordem das partes de seu texto, tal como nele apresentadas. Ao final, nos propomos a apresentar os temas que mais têm sido debatidos, mesmo porque a discussão sobre sua compatibilidade com nosso texto constitucional vem ganhando foros, na medida em que a comunidade internacional cobra das nações a adesão ao Estatuto. Assim, embora sem pretender apontar as soluções, este trabalho tentará demonstrar as dificuldades que vêm sendo postas em debate, principalmente em relação aos institutos da entrega de nacionais ao Tribunal, e a previsão da pena de prisão perpétua aos condenados.

2. O estabelecimento do tribunal e sua competência

Em seu Preâmbulo, o Estatuto do TPI reconhece que os graves crimes cometidos

nosso direito interno. A própria escolha do nome Tribunal Penal Internacional, ao invés de Corte Penal Internacional, adotada em várias traduções, deve-se ao fato de que, nos países iberoamericanos, o termo Tribunal é o que melhor traduz a estrutura dos órgãos judiciais colegiados com competência para processo e julgamento de pessoas, físicas ou jurídicas, enquanto que as Cortes internacionais reconhecidas têm jurisdição sobre Estados. De qualquer forma, frise-se que a tradução aqui apresentada é livre, podendo ser revista quando da publicação da tradução oficial.

neste século contra homens, mulheres e crianças, constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, e que não mais se pode admitir a impunidade dos infratores. A punição dos infratores, assim, contribui para a prevenção de novos crimes. Portanto, no interesse das gerações presentes e futuras, os Estados decidem estabelecer uma Corte de caráter permanente, independente, com competência sobre os crimes mais graves de transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto.

Portanto, o TPI, como instituição permanente, exercerá sua jurisdição sobre pessoas, e em relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, sempre tendo um caráter complementar às jurisdições internas. Vale dizer, o Tribunal exercerá sua jurisdição sempre que esgotadas, ou falhas, as instâncias internas dos Estados.

A sede do TPI será em Haia, tendo personalidade jurídica internacional, vinculando-se ao sistema das Nações Unidas.

A competência do TPI vem descrita no seu art. 5.º: sobre o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

Embora em seus arts. 6.º a 8.º o Estatuto aponte para uma descrição básica dos delitos de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra, a tipificação desses delitos, com todos os seus elementos e circunstâncias, vem sendo elaborada pela Comissão Preparatória designada pela Assembléia das Nações Unidas, que vem se reunindo em sessões de discussão de grupos de trabalho. O Grupo de Trabalho de Elementos dos Crimes (WGEC), ao lado do Grupo de Trabalho de Regras de Procedimento e Prova (WGRPE) devem apresentar, já em junho do ano 2000, o resultado final com o texto definitivo das normas pertinentes.

O crime de agressão, segundo previsão do art. 5.º, 2, será submetido à competên-

cia da Corte apenas após a aprovação de emenda ao Estatuto, na forma prevista nos seus arts. 121 e 123. A grande resistência de alguns Estados, especialmente daqueles com poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, na tipificação do crime de agressão, persiste, já que tiraria desse órgão o poder de determinar com exclusividade a existência de situação de agressão, como hoje ocorre.

Como elementos básicos, apresenta o Estatuto, no seu art. 6.º, que o crime de genocídio é qualquer ato praticado com intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. As condutas básicas apresentadas no texto do Estatuto referem-se à matança de membros do grupo, lesões graves à integridade física, submetimento do grupo a condições de existência que possam acarretar sua destruição física, total ou parcial, assim como as medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo ou o traslado forçado de crianças do grupo para outro grupo.

Em seu art. 7.º define os crimes contra a humanidade como aqueles cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Dentre as diversas condutas arroladas numa série de alíneas, destacam-se as condutas de homicídio, escravidão, deportação forçada da população, tortura, violações sexuais, desaparecimentos forçados e o *apartheid*.

Os crimes de guerra, apresentados no art. 8.º, são aqueles cometidos como parte de um plano ou política de cometimento de tais atos em grande escala, e que estejam previstos nas Convenções de Genebra de 1949, em situações de conflitos armados internacionais ou em situações de conflitos armados internos, exceto aqueles decorrentes de motins, atos isolados ou esporádicos de violência ou tensões internas. Entre outros, os homicídios, a tortura, a privação de julgamento justo, a tomada de reféns, os ataques intencionais contra a

população civil que não participa das hostilidades, o ataque a pessoal e material de órgãos humanitários ou hospitais, as violações sexuais, o uso de armas de guerra que tragam sofrimento desnecessário etc...

Embora em cada um desses artigos venham elencadas uma série de circunstâncias tidas por típicas, assim mesmo entenderam os Estados necessária a criação do já mencionado Grupo de Trabalho de Elementos dos crimes, que vem circunstanciando detalhadamente cada uma das condutas descritas nas alíneas de cada artigo.

O Tribunal exercerá sua competência em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, o que se dará quando contiver a ratificação de sessenta Estados. Para os Estados que aderirem posteriormente, a competência só poderá ser exercida sobre os fatos cometidos após a entrada em vigor para esse Estado (art. 11).

Os Estados, ao ratificar o Estatuto, estarão aceitando sua competência obrigatória, e somente sobre estes o Tribunal poderá exercer sua jurisdição. Em outras palavras, a Corte só tem jurisdição sobre os Estados-Partes no Estatuto, e desde que os crimes tenham sido cometidos nesse Estado, a bordo de nave ou aeronave desse Estado, ou por um seu nacional (art. 12).

A iniciativa da investigação fica a cargo do Procurador, de ofício ou por provocação do Estado-Parte ou do Conselho de Segurança da ONU (art. 13). Em razão dessa regra, e como garantia da própria independência do Tribunal, uma série de normas asseguram a independência do Procurador, que tem poderes investigativos amplos (art. 15). O caráter do TPI é essencialmente acusatório, embora, como veremos adiante, possuam os magistrados alguns poderes para requisitar complementação probatória.

O Tribunal Penal Internacional rege-se pelo princípio da complementaridade. Não antecede os sistemas judiciais internos. Ao

contrário, para exercer suas competências exige o preenchimento de uma série de requisitos atinentes à admissibilidade, centrados especialmente na questão referente ao esgotamento dos recursos internos, embora aqui com um sentido mais amplo do que aquele previsto nos Estatutos das Cortes Européia e Americana. Assim é que vem expressa a previsão de competência da Corte sempre que um Estado não esteja disposto a levar a cabo a investigação dos fatos, ou não possa fazê-lo. Prevê ainda a hipótese de que esteja em curso procedimento interno, mas conduzido de forma a demonstrar que tal procedimento seja incompatível com uma real intenção de apurar responsabilidades. Veja-se a amplitude da previsão, consistente com a prática de procedimentos viciados que levam muitas vezes à impunidade, pela prescrição das ações ou por sentenças absolutórias proclamadas com vistas a subtrair os acusados da jurisdição internacional (art. 17).

Para finalizar esse capítulo, vale a referência à previsão expressa do respeito à coisa julgada (art. 20).

3. Os princípios gerais de direito penal

O Estatuto do TPI traz expresso o princípio da legalidade em seu art. 22. Não se admite a analogia, nem a interpretação extensiva. Também é expresso o princípio da legalidade das penas (art. 23), embora o sistema de penas nele previsto seja diverso daquele por nós reconhecido. Em verdade, todas as discussões havidas no âmbito do Comitê Preparatório, antes da aprovação do Estatuto, geraram em torno da adoção de um modelo de Tribunal que não refletisse, com preferência, nenhum dos sistemas judiciais predominantes — do *common law* ou do *civil law*. Também não se perseguiu um sistema híbrido, apenas conjugativo de ambos, mas sim um sistema novo, especial em relação aos modelos conhecidos. Nem sempre a proposta foi realizada, já que diversos institutos do

Estatuto refletem ora um ora outro sistema, e muitas vezes colidem exatamente em razão desse hibridismo.

Assim é na previsão da estrita legalidade das penas, cuja previsão é tão somente em relação à qualidade destas (reclusão por até trinta anos ou prisão perpétua, além de multa e confisco do produto do crime — art. 77), sendo que deixa à livre discricionariedade dos juízes a quantidade da pena aplicável para cada delito.

Também prevê o Estatuto a irretroatividade de suas normas, exceto as que vierem a beneficiar o acusado (art. 24). A responsabilidade penal é individual, previstas as figuras de autor ou partícipe (art. 25). De se destacar as previsões dos arts. 27 e 28, que afastam as chamadas imunidades dos Chefes de Estado ou de qualquer autoridade que exerça cargos oficiais, ainda que tais imunidades sejam em regra reconhecidas em outras normas de direito internacional para outros fins. Em relação aos chefes militares, aponta-se inclusive para a possibilidade de atribuir-se-lhes a prática de crimes pela omissão em exercer sobre as tropas sob seu comando a vigilância necessária, ou por não adotar as medidas necessárias para evitar que os crimes fossem cometidos. Em regra, os crimes são punidos apenas a título de dolo (art. 30).

São inimputáveis os menores de dezoito anos (art. 26). São consideradas circunstâncias eximentes a doença mental ou desenvolvimento mental retardado, a legítima defesa e a coação diante de ameaça de morte ou lesões graves. Outras eximentes podem ser reconhecidas pela Corte (art. 31). Também a estrita obediência a ordens superiores, em circunstâncias que o Estatuto descreve, podem ser tidas por eximentes (art. 33).

O Estatuto traz previsões sobre o erro de fato ou de direito, no sentido de que não constituem eximentes de responsabilidade, exceto se tais erros demonstrarem a inexistência do dolo (art. 32).

4. Composição e administração da Corte

O TPI compõe-se de Câmara de Julgamento Preliminar, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações.² Além desses órgãos, integram-no a Procuradoria e a Secretaria.

O corpo judicial é composto de dezoito juízes. Escolhidos pela Assembléia dos Estados-Partes, devem ter, além de reconhecido valor moral e competência para ocupar os mais altos cargos do Poder Judiciário em seus Estados de origem, formação em direito penal e processual penal ou em direito internacional humanitário, além de outros requisitos elencados no art. 36. O Estatuto exige, ainda, que a composição da Corte assegure o equilíbrio da representação de gênero, além de representação dos principais sistemas jurídicos e distribuição geográfica equitativa.

Estão previstas hipóteses de dispensa de magistrados, ou de sua recusa, tudo a assegurar a imparcialidade dos julgamentos (arts. 40 e 41).

O Procurador, também escolhido pela Assembléia dos Estados-Partes, atuará de forma independente, inclusive para a administração da Procuradoria, onde poderá contar com Procuradores Adjuntos. Além dos requisitos da idoneidade moral e reconhecida competência, devem demonstrar experiência na prática do exercício de ações penais (art. 43), dentre outros requisitos. Suas relevantes funções vêm elencadas nas diversas alíneas do citado dispositivo.

O Secretário do TPI exerce relevantes funções, na medida em que é responsável por toda a estrutura administrativa do Tribunal. Para ter-se uma idéia da importância de suas funções, é o Secretário que,

(2) Na versão oficial em inglês, Pre Trial Chamber, Trial Chamber e Appeal Chamber. Na tradução espanhola, Sala de Cuestiones Preliminares, Sala de Primera Instancia e Sala de Apelaciones.

dentre outras atribuições, organiza e controla a Unidade de Vítimas e Testemunhas,³ cujas atribuições vão desde a proteção das vítimas até a administração do Fundo previsto no art. 79, como pleiteiam alguns delegados nas reuniões da Comissão Preparatória.

Uma série de medidas disciplinares, e mesmo de demissão do cargo, vêm previstas nos arts. 46 e 47 do Estatuto. Estão ainda expressos os privilégios e imunidades dos membros do Tribunal (arts. 48 e 49), bem como o poder de os magistrados elaborarem o Regulamento da Corte, ou mesmo emendarem as regras de Procedimento e Prova (arts. 51 e 52).

Cabe aqui ressaltar o poder discricionário que se dá aos juízes do TPI, à semelhança das experiências que vêm sendo apreendidas dos Tribunais de Ruanda e da extinta Iugoslávia. Tem-se entendido que a discricionariedade dos magistrados é condição para o próprio êxito das ações propostas perante estas Cortes, já que por vezes as regras de procedimento e prova, se demasiadamente rígidas, poderiam tornar inviáveis os procedimentos. Assim, embora passíveis de críticas pelo risco possível ao princípio da estrita legalidade do procedimento, tem sido reconhecido, às Cortes de Ruanda e da Iugoslávia um poder de reforma das regras de procedimentos bastante frequente.

Exatamente em razão das experiências dos Tribunais *ad hoc* que estão instalados, algumas das regras previstas para o TPI deixam bastante aberto o espaço para a criação jurisprudencial, traço aliás marcante nos sistemas jurídicos assentados no *common law*. Nas reuniões da Comissão Preparatória, mais especificamente no Grupo de Trabalho de Regras de Procedimento e Prova, do qual temos participado, não têm sido poucas as discussões acerca da conveniência, ou mesmo da legalidade,

de certas normas expressas sobre a discricionariedade judicial. A exemplo, poderíamos citar a norma que deixa ao critério do juiz estabelecer formas de proteção às vítimas, sem qualquer ressalva quanto à necessidade do adequado balance com as regras de garantia da publicidade do processo. No Tribunal da extinta Iugoslávia, há precedente de aceitação de testemunhos anônimos, como única forma de proteger a vítima.⁴

5. Investigação e ajuizamento das ações

O Procurador, ao receber uma *noticia criminis*, e a entendendo procedente, poderá determinar o início das investigações. Dispõe ele de poder discricionário para decidir sobre a oportunidade de iniciar a investigação, caso entenda, a exemplo, que o ajuizamento da demanda não redundaria em benefício para a justiça ou para as vítimas. Entendendo não haver condições para intentar a ação, comunicará à Câmara de Julgamento Preliminar. Em alguns casos que define, a Câmara poderá rejeitar a proposta de arquivamento do Procurador (arts. 53 e 54). O Grupo de Trabalho de Regras de Procedimento e Prova ainda discute sobre as consequências da decisão da Câmara de Julgamento Preliminar, já que o Estatuto é omissivo.

Não existe, no Estatuto, previsão de remédio semelhante ao *habeas corpus*, razão pela qual não há como obstar-se o andamento de investigação determinada pelo Procurador.

Durante a fase de investigação, o acusado goza de direitos e garantias expressos no art. 55, destacando-se o direito de não autoinculpar-se, o direito de ficar calado, e o de ser assistido por defensor.

A Câmara de Julgamento Preliminar acompanha toda a fase de investigação dos

(3) Na versão oficial, Victims Unit. Em espanhol, Dependência de Víctimas e Testigos.

(4) V. Tadic Case, <http://www.un.org/icty/tadic/trial2/decision-e/61205pm2.htm>

crimes e de colheita de provas (art. 57). Compete-lhe tomar as medidas necessárias a tais fins, inclusive expedir ordens de detenção provisória do acusado (art. 58). Também o juízo de admissibilidade da ação é procedido nessa instância. Entendendo procedentes as acusações contra o acusado, é a Câmara de Julgamento Preliminar que celebrará a audiência de confirmação das acusações, exercendo um juízo que, em nosso sistema, equivaleria ao de pronúncia (arts. 60 e 61).

Confirmada a acusação, inicia-se o processo propriamente dito, que tem lugar nas Câmaras de Primeira Instância, nos termos do disposto nos arts. 64 et seq. do Estatuto. O acusado poderá declara-se culpado, e se sua declaração vem amparada em provas, e a Câmara não entender necessárias novas provas ou diligências, poderá desde já proferir a sentença. Caso contrário, nela iniciar-se-á o processo (art. 65). Não há regras rígidas de procedimento, vigendo aqui o princípio da mais ampla discricionariedade dos juízes. Alguns atos obrigatórios de procedimento estão sendo propostos pelo Grupo de Trabalho de Regras de Procedimento e Prova.

O Estatuto reconhece o princípio da presunção de inocência (art. 66) e assegura uma série de direitos ao acusado (art. 67), constantes de um rol em muito assemelhado ao rol de garantias judiciais presentes nas Convenções de Direitos Humanos, inclusive na Americana. Pode-se afirmar, assim, que o Estatuto do TPI acolhe o modelo garantista de processo penal, embora, como dito anteriormente, muitas vezes as garantias sejam amainadas quando em confronto com as garantias de proteção às vítimas e testemunhas, também, asseguradas no Estatuto (art. 68). O regime probatório é amplo, e mesmo a Câmara de Primeira Instância, apesar do modelo eminentemente acusatório da Corte, pode requisitar novas provas, se entendê-las necessárias.

No capítulo das provas, vale ressaltar que não se admitem as provas obtidas por

meios ilícitos. Mastal disposição estatutária vem também amainada, já que a prova ilícita só pode ser rejeitada se ficar comprovado que a violação põe em dúvida a credibilidade da prova, ou que sua admissão atente contra a integridade do processo ou venha em demérito do próprio juízo (art. 69, 7).

Em nome da dignidade da Corte, prevê o Estatuto uma série de delitos contra a administração da Justiça (art. 70), a serem julgados pela própria Corte.

As decisões da Câmara de Primeira Instância obedecem ao sistema duplo de reconhecimento de culpabilidade e posterior aplicação das penas. As sentenças serão exaradas por maioria, sendo que os votos divergentes devem ser declarados (art. 74). A decisão deverá, ainda, indicar a extensão dos danos que devem ser reparados às vítimas, e a forma de sua reparação (art. 75). A pena deverá ser imposta em audiência pública (art. 76), para a qual poderá ser requerida ao Estado-Parte a entrega do acusado na forma do art. 90.

6. Das penas aplicáveis

Parte sensível nas discussões que se vêm travando junto aos meios oficiais e acadêmicos diz exatamente com o capítulo das penas aplicáveis em caso de condenação proferida pelo Tribunal Penal Internacional.

O art. 77 do Estatuto prevê que a Corte poderá impor aos condenados pena de reclusão, por um determinado período que não pode exceder a trinta anos, ou pena de prisão perpétua, quando assim o justificarem a extrema gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do condenado. Prevê, ainda, a aplicação cumulativa e facultativa de pena de multa, e de perda dos bens adquiridos com o produto do crime.

Em completa obra que relata todos os caminhos percorridos desde o primeiro esboço do Estatuto, elaborado pela Comis-

são de Direito Internacional, passando pela Comissão *Ad Hoc*, pelo Comitê Preparatório e pela Conferência de Plenipotenciários de Roma, Rolf Einar Feife, autor do capítulo referente às penas⁵ registra as discussões, que num primeiro momento centravam-se sobre a previsão ou não da pena capital no Estatuto. O primeiro projeto não previa a pena de morte, mas a pena de prisão perpétua. No Comitê Preparatório, que antecedeu a Conferência de Roma, as discussões foram acirradas, já que diversas delegações insistiam na inclusão da pena de morte, ao argumento de que sem a possibilidade de haver essa pena o objetivo intimidatório da Corte seria diminuído, bem como sua credibilidade reduzida. Outros, contrários à pena de morte, acenavam com a incompatibilidade entre tal pena e disposições expressas em Convenções de Direitos Humanos por seus Estados ratificadas, o que tornaria incompatível a ratificação do Estatuto. Em verdade, verificou-se que a preocupação maior das delegações que insistiam na previsão de pena de morte era no sentido de que sua exclusão pudesse ser entendida como uma norma “programática”, por assim dizer, de abolição dessa forma de punição dos sistemas internos nos países que viessem a ratificar o Estatuto.

Tanto é verdadeira essa ilação, que na Conferência de Roma chegou-se a um acordo, no sentido de que o Estatuto não previria a pena de morte, mas teria expressa uma cláusula de “não censurabilidade” do sistema de penas existente nos Estados⁶. Nesse sentido, o art. 80 do Estatuto estabelece que “Nada nessa Parte afeta a aplicação pelos Estados das penas prescritas por sua lei nacional, nem a lei dos Estados que não preveja penas prescritas nessa parte”.

Já a discussão sobre a pena de prisão perpétua não alcançou avanços significati-

vos, exceto na expressa previsão de sua revisão, após vinte e cinco anos, prevista no art. 110. Aliás, relata o mesmo Autor, a permanência de norma que autorizasse a pena de prisão perpétua era vista como um “gesto de boa vontade”, no sentido de mostrar-se flexibilidade na argumentação pela exclusão da pena de morte. Os maiores oponentes à previsão da pena de prisão perpétua foram justamente os países iberoamericanos. Afinal, como resultado de várias negociações, manteve-se a pena de prisão perpétua, rejeitando-se a pena capital.

Em nosso meio, grande é o debate sobre a compatibilidade de tal previsão estatutária com a disposição constitucional inscrita no art. 5.º, inc. XLVII, *a*, que proíbe a prisão perpétua. Se tal previsão constitucional aplica-se ou não aos delitos internacionais, ou às decisões proferidas por Cortes internacionais, é matéria a exigir o mais sensato exame. Afinal, é também princípio inscrito no texto constitucional o de que o país se rege, no plano internacional, pela prevalência dos direitos humanos. Cogitar-se da hipótese de que a vedação constitucional dirige-se apenas ao legislador interno, não impedindo assim a submissão do país e de seus nacionais às previsões de uma Corte supranacional, não é de ser afastado de plano.

7. Da apelação e da revisão

O Estatuto prevê que a acusação e a defesa poderão apelar da sentença. O Procurador poderá recorrer ao fundamento de vício de procedimento, erro de fato ou erro de direito. A defesa, ou o Procurador em seu nome, poderá apelar invocando vício do procedimento, erro de fato, erro de direito ou qualquer outro motivo que afete a justiça ou a regularidade da decisão ou do processo. Também poderão apelar para sustentar a desproporção entre o delito e a quantidade de pena aplicada (art. 81). Estão previstos apelos contra decisões que

⁽⁵⁾ The International Criminal Court – The Making of the Rome Statute. Org. Roy S. Lee, Kluwer Law International, 1999.

⁽⁶⁾ Non prejudice provision.

chamaríamos interlocutórias, como, a exemplo, as referentes à competência e à prisão provisória (art. 82).

Há hipóteses de legitimação extraordinária para recorrer, como a do Estado, na hipótese de o Procurador ser autorizado a investigar em território desse Estado, e das vítimas, por seu representante, da decisão que fixa a reparação (art. 82, 2 e 4).

As apelações são julgadas pela Câmara de Apelação, que poderá reformar a decisão recorrida, ou determinar que nova decisão seja proferida pela Câmara de Primeira Instância (art. 83).

O Estatuto prevê, ainda, um processo de revisão da sentença, que poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seus familiares, ou pelo Procurador em seu nome. Os requisitos para a revisão são os de que haja novas provas, que não estivessem disponíveis ao tempo do julgamento e que tenham valor probante a ponto de que, se conhecidas, teriam levado a outro veredito. Também tornam possível a revisão o reconhecimento de que uma prova, em que se tenha baseado a condenação, fosse falsa, ou de que um ou vários juízes tenham incorrido em descumprimento de suas funções durante o julgamento (art. 84).

Essa parte do Estatuto encerra-se com a expressão previsão de indenização por erro judiciário (art. 85).

8. Da cooperação internacional

Ainda que de maior interesse sejam as regras de procedimento e as atinentes à tipificação dos delitos, num trabalho que apenas se propõe a apresentar aos estudiosos brasileiros um esboço do Tribunal Penal Internacional, não poderíamos deixar de nos referir a alguns dos institutos previstos em seu instrumento de criação. Em verdade, a compreensão sobre o sistema internacional de proteção aos direitos fundamentais passa, necessariamente, pela compreensão de determinados princípios e institu-

tos de direito internacional. Um deles é o princípio, ou norma cogente, do *pacta sunt servanda*. Nada mais traduz que não a obrigação que têm os Estados de cumprir com as obrigações assumidas quando ratificam um tratado internacional.

Portanto, a menos que, como nas palavras de Pedro Dallari, o Estado deseje cometer um estelionato internacional,⁷ está ele obrigado a agir de acordo com o pactuado com outros Estados. No caso do Estatuto do TPI, um dos deveres que se impõem aos Estados-Partes é o da cooperação (art. 86).

Por tal obrigação, os Estados se comprometem a cooperar na investigação dos fatos e no ajuizamento dos crimes de competência do Tribunal. Assim, a exemplo, podem os Estados ser chamados a cooperar para a cumprimento de ordem de detenção e entrega de pessoas à Corte (art. 89). Também deve facilitar o trânsito de pessoa detida por ordem da Corte, ou a entrega de documentos. Uma série de formas de cooperação vem elencada no art. 93.

Verifique-se que da obrigação de entregar pessoas à Corte resulta outra das discussões que vêm sendo travadas em nossos meios acadêmicos e oficiais. A discussão centra-se em haver ou não identidade entre o instituto da entrega de pessoas à Corte e o de extradição de pessoas a outros Estados. Há disposição constitucional expressa no sentido de que não podem os brasileiros ser extraditados, nos termos do art. 5.º, inc. LI. Portanto, é no exame sereno dos dois institutos que se encontrará resposta. Pelos termos expressos do Estatuto, extradição e entrega não se confundem, tanto que, havendo concorrência entre ambos, a segunda prefere à primeira (art. 90, 2). Também o art. 102 do Estatuto, talvez por prever dificuldades na inter-

(7) "Normas Internacionais de Direitos Humanos e a Jurisdição Interna". *Revista Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região*, 1997.

pretação dos institutos, cuida de explicitar o que se deve entender por “entrega” e por “extradição”.

De lembrar-se, ainda, que a Corte pode expedir ordens de prisão provisória (art. 92).

9. Da execução das penas

A Parte X do Estatuto, em seu art. 103 e seguintes, prevê as formas de execução das penas aplicadas pelo Tribunal. Princípio por consignar está o critério da Corte a designação do Estado onde o condenado irá cumprir pena, dentre aqueles que tiverem manifestado disposição em receber condenados. Serão levados em conta, no entanto, as garantias que puderem ser oferecidas de aplicação de normas internacionais sobre tratamento de presos, a opinião do acusado, sua nacionalidade, e outros fatores. A Corte poderá, a qualquer tempo, determinar a remoção do preso de um para outro Estado, de ofício ou a seu pedido.

Estão assegurados aos presos todos os direitos assegurados aos demais condenados, acrescidos do direito à comunicação irrestrita com o Tribunal (art. 106, 3). Da mesma forma, não poderá o condenado ser processado e julgado, ou extraditado a terceiro Estado, enquanto estiver à disposição da Corte, nem poderá ter reduzida ou alterada a pena que lhe foi imposta (art. 110).

Ao cumprir dois terços da pena imposta, ou vinte e cinco anos, se a pena imposta for a de prisão perpétua, a Corte procederá de ofício à revisão da reprimenda, a fim de verificar se pode ser reduzida (art. 110, 3). No caso de não ser deferida a redução, a Corte se obriga a proceder periodicamente a novas revisões, na forma ainda a ser regulamentada nas Regras de Procedimento em elaboração (art. 110, 5).

Lembramos, uma vez mais, que o Estatuto não prevê o remédio do *Habeas Corpus* em nenhuma de suas fases, inclusive na de execução das penas.

10. Considerações finais

Pretendemos deixar claro, no início deste trabalho, que apenas seriam apresentadas as regras básicas de organização, competência e funcionamento do Tribunal Penal Internacional. Além do intuito meramente introdutório, o fato é que não se tem ainda um quadro exato de todas as normas que regulamentarão o funcionamento da Corte, posto que ainda se reúne a Comissão Preparatória que elabora os anexos do Estatuto, referentes aos Elementos dos Crimes e às Regras de Procedimento e Prova.

Para nós, pode soar estranho que regras de procedimento e prova, por exemplo, possam delimitar ou ampliar o conteúdo das normas do próprio Estatuto. Ou que seja dado aos juízes modificar tais regras, de acordo com o caso concreto, sem que com isso sejam os atos processuais fulminados com a pecha de ilegalidade. Em verdade, como dito anteriormente, as normas que regem o Tribunal Penal Internacional traduzem um modelo próprio, bem diverso do nosso modelo processual, com previsões cuja aceitação exige de nós um despir de preconceitos. Estão sujeitos à competência da Corte crimes que envolvem centenas, por vezes milhares de vítimas. O perfil do Tribunal não é apenas o de uma Corte punitiva. Tem por objetivo, além da punição dos violadores de direitos fundamentais, a reparação das vítimas, que assumem no processo papel por nós jamais reconhecido e regulamentado.

Não bastasse a dificuldade em assimilar-se um modelo novo de processo penal, estamos diante de um conjunto de regras que, num primeiro exame, contrariam normas de garantia da nossa lei maior, como a proibição da prisão perpétua e a extradição de nacionais. Ainda, de tipos penais que não prevêm pena delimitada, um sistema que não delimita o tempo de prisão provisória e que não consagra o remédio do *Habeas Corpus*.

De outro lado, cresce a pressão da comunidade internacional para a adesão de todos os Estados, a começar daqueles que adotam o modelo de Estados democráticos, a fim de que a Corte possa ser instalada, e a punição aos crimes que ofendem toda a comunidade internacional tenha seu foro próprio. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional não admite a oposição de reservas (art. 120) o que significa que a ratificação dos Estados é incondicional. Portanto, essa é a tarefa que se nos coloca à frente: a aceitação de um tribunal penal internacional de caráter permanente, resultado de uma luta pela internacionalização dos direitos e garantias dos seres humanos a que vem se dedicando a humanidade há mais de um século.

O fato é que o Brasil insere-se na comunidade internacional, e tem por princípio, inscrito no art. 4.º, II, da CF, reger-se nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. A Constituição Federal, no art. 7.º de suas Disposi-

ções Transitórias, afirma que o país propugnará pela formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos. Esse Tribunal é o Tribunal Penal Internacional, criado pela Conferência de Roma.

É, à toda evidência, um modelo novo de justiça penal, que não despreza as conquistas da dogmática do direito penal moderno, mas agrega características de um modelo construído a partir das experiências judiciais criadas para o julgamento e punição dos autores de violações massivas de direitos humanos por que passou a humanidade neste século. Se temos consciência de que nosso modelo de processo penal interno não seria o adequado para dar as respostas buscadas por um sistema penal internacional, resta-nos examinar, com o espírito desarmado, as normas trazidas pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, quando integradas pelas regras de procedimento e prova, e definir se tal modelo nos parecerá compatível com a justiça penal internacional que almejamos.